

Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 6279/2026

Contratada: LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO

Ilma. Sra. Secretária,

trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 6279/2026, para apurar irregularidades na execução do contrato prestação de serviços de locação de tendas, banheiros químicos, gradis, fechamentos em chapa, palcos, camarotes e sistemas de som e iluminação.

A empresa foi devidamente notificada (fl. 68) com a finalidade de cientificá-la da instauração do Processo Administrativo, facultando-lhe o acompanhamento de todos os atos processuais, bem como a apresentação de defesa prévia e a indicação das provas que entendesse pertinentes, assegurando-se, desse modo, o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A empresa apresentou defesa, na qual alegou ter sido surpreendida pela notificação recebida, sustentando que o documento encaminhado possuía caráter genérico e não estava acompanhado da descrição pormenorizada dos fatos que lhe eram imputados. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade da notificação ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, com o reenvio de todos os documentos necessários ao pleno esclarecimento dos fatos objeto do presente processo sancionatório.

Em atenção ao requerimento, esta Comissão deferiu a reabertura do prazo para apresentação de defesa, determinando, ainda, o reenvio integral dos documentos que instruem os autos do processo sancionatório e solicitando novo relatório da Secretaria solicitante, que também acompanhou a nova notificação.

Regularmente notificada, a empresa apresentou nova defesa. Na sequência, foi-lhe concedido prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade da qual, entretanto, não se utilizou.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A empresa LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO, sagrou-se vencedora no presente certame, entretanto, restou constatado que, por conduta deliberada, deixou de observar o disposto no item 19.1, alíneas "b" do edital, incorrendo, assim, em infração às disposições editalícias e às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, configurando violação ao disposto no art. 155, incisos II da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, conclui-se que a medida que se impõe é a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos

termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Outrossim, mostra-se cabível a rescisão contratual, diante do descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

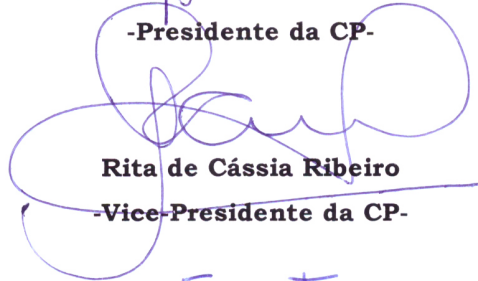
As penalidades ora sugeridas encontram amparo no art. 156, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, revelando-se razoáveis e proporcionais à gravidade da infração cometida, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Remetemos a apreciação de V. Sa.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 16 de julho de 2026.


Gislaine Karine da Silveira
-Presidente da CP-


Rita de Cássia Ribeiro
-Vice-Presidente da CP-


Laís Cristina Cássia Costa
-Secretária da CP-

DECISÃO***Procedimento Administrativo determinado pela Portaria Nº 6279/2026***

Referência: Processo Administrativo nº: 166/2025- Pregão nº: 73/2025- RP nº: 73/2025

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual rescisão contratual contra a empresa LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO, e/ou eventual aplicação de sanções, tendo em vista a inexecução do contrato ou instrumento similar"

Vistos etc.,

Para todos os efeitos e fins legais e jurídicos adoto integralmente o Relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Conforme noticiado e devidamente comprovado nos autos, a empresa, por conduta deliberada, deixou de observar o disposto no item 19.1, alíneas "b" do edital, incorrendo, assim, em infração às disposições editalícias e às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, configurando violação ao disposto no art. 155, incisos II da Lei nº 14.133/2021.

Como demonstrado pelo Relatório Final, o procedimento foi instaurado por Autoridade Competente e tem previsão legal na Lei nº 14.133/21, nos itens do Edital desse Processo Licitatório e nas cláusulas contratuais e da Ata de Registro de Preços.

A empresa processada em questão foi notificada, a fim de lhe garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, assegurada pelo Art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Não há, pois, nenhum vício no procedimento em apreço, estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e **DECIDO**:

O relatório da Comissão Processante pugna pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, bem como rescisão contratual.



Entendo ser a pena razoável e proporcional, tendo sua previsão no art.156, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, por isso, acolho integralmente o parecer exarado pela i. Comissão e aplico a penalidade supramencionada na empresa LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO, consubstanciada em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Notifique a empresa processada, para tomar ciência desta decisão e efetuar o pagamento do valor total junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 15 de julho de 2026.



Aline Lima Monteiro Machado
Autoridade Competente

**EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6279/2026**

Origem: Processo Administrativo nº: 166/2025– Pregão Eletrônico nº: 73/2025-Registro de Preços nº: 73/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de tendas, banheiros químicos, gradis, fechamentos em chapa, palcos, camarotes e sistemas de som e iluminação.

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: LUIZ FERNANDO COSTA BRAVO

Decisão: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

PUBLICAÇÃO
NO QUADRO DE AVISOS
PART. 200 D11 (C) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
20.07.26
Gulame